

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em 28 de novembro de 2022 foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2022 (Processo Administrativo nº 0410017.00000016/2022-69), tornando pública a abertura da licitação promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo – CRMV/ES para “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de comunicação”¹.

Dentre os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelas Licitantes, consta a comprovação de que a empresa tem aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de declarações/atestados “**emitidos por Órgão ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, as quais lhe prestou serviço**”, conforme itens 14.4 e 14.15 abaixo transcritos:

11.4. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

11.4.1. Comprovação de que a empresa tem aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de apresentação de declarações/atestados de capacidade técnica REFERENTE(S) À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS E SIMILARES COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, emitidos por Órgão ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, as quais lhe prestou serviço.

[...]

14.15. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.15.1 Comprovação de que a empresa tem aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de apresentação de declarações/atestados de capacidade técnica REFERENTE(S) À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS E SIMILARES COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, emitidos por Órgão ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, as quais lhe prestou serviço.

Ocorre, porém, que a exigência de comprovação da qualificação técnica atestada exclusivamente por pessoa jurídica de direito público traz restrição não prevista na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta as

¹ Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União nº 223, Seção 3, página 201.

licitações e contratos administrativos, cerceando a participação de interessados em explícita violação aos princípios da igualdade, da competitividade, da legalidade, dentre outros que devem ser observados pela Administração Pública.

Vejamos, *in verbis*, o que dispõe expressamente a Lei nº 14.133/2021 a respeito da comprovação da qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita a:**

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha **executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

(Sem destaque no original)

Ora, a única faculdade prevista na referida norma é a **possibilidade** de o edital exigir certidão ou atestado de qualificação técnico-profissional, **não trazendo qualquer discricionariedade para a Administração escolher a natureza jurídica da pessoa que emitirá tais documentos.**

Sendo os serviços prestados pelo licitante “similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos”, pouco importa se o atestado de capacidade técnica é emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou por uma pessoa jurídica de direito privado.

No caso em tela, o objeto da licitação deflagrada pelo CRMV/ES é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de comunicação” e não a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de comunicação prestados no serviço público”, para justificar a exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por Órgão ou Entidades da Administração Pública prevista no Edital do pregão eletrônicoº 06/2022 divulgado pelo CRMV/ES.

Importa destacar que nem mesmo a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que é muito mais restritiva do que a nova Lei de Licitações e Contratos, trazia tal cerceamento previsto no Edital, sendo, ao contrário, explícita ao prever em seu art. 30, II, §1º, que a comprovação da aptidão técnica “será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**” (sem destaque no original).

Portanto, **ao criar exigência não prevista em lei, que cerceia a participação de interessados na contratação oferecida por meio do Edital, o CRMV/ES fere especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da competitividade, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade que devem ser obrigatoriamente observados no certame, conforme expressamente previsto no art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Raciocínio idêntico se aplica à exigência de apresentação da demonstração contábil dos dois últimos exercícios financeiros para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, prevista no item 14.14 do Edital. Vejamos:

14.14. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Diferentemente da Lei nº 8.666/1993, que em seu art. 31, I, exigia o balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa licitante apenas do último exercício social, a Lei nº 14.133/2021 que rege o Edital fustigado facilita e

amplia a concorrência, permitindo a participação de empresas criadas no próprio exercício financeiro da licitação, ao dispor no §1º do seu art. 65 que:

Art. 65 [...]

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Portanto, assim como **a exigência de comprovação da qualificação técnica atestada exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, a obrigatoriedade de apresentação de demonstrativos contábeis dos dois últimos exercícios financeiros previsto no Edital vai de encontro aos princípios norteadores das licitações públicas já citados, ínsitos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 acima transcrito.**

Não é demais mencionar, por fim, que a disputa nos certames licitatórios deve ser a mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional previsto na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, esperamos e requeremos que os fundamentos trazidos sejam considerados para fins de retificação do Edital do Pregão Eletrônico CRMV-ES Nº 06/2022.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória-ES, 07 de dezembro de 2022.